



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 3/2023

Objeto: Contratação, por registro de preços, para compra nacional de veículos administrativos, de transporte de pessoal e de carga - Projeto Calha Norte, conforme condições e especificações contidas no Edital e em seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 14021.121963/2022-26

Recorrente: METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA

Recorrida: TRACBEL VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do item 103, do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023, a empresa TRACBEL VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal [SEI 37826418] foi anexada no dia 06 de outubro de 2023 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA para o item 103 do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Quando do encerramento da sessão, o pregoeiro tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu a seguinte mensagem:

"Encerramento do julgamento/habilitação

Ao confirmar, as etapas de julgamento e habilitação dos itens selecionados serão encerrados.

Como há registro de intenção de recurso para pelo menos um dos itens, é necessário definir as datas recursais abaixo:

2.3. Assim, após a definição das datas, o Pregão 03/2023 foi encerrado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do item 103, do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023, alegando, em síntese, que a sua proposta foi desclassificada injustamente, conforme recurso transscrito abaixo:

"A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0001-64, sediada na Av. João Custódio, APM 08, 1º andar, Residencial Porto Seguro – Vila Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – Abadia – GO, Cep: 75345- 000, Por seu representante legal, Sr. JOAQUIM JOSÉ GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº RG 1115101 e CPF Nº 040.336.711-53, com e-mail: metalurgicaperpetuo@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende

da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. (grifo nosso)

DOS FATOS

No dia 29 de agosto de 2023 ocorreu o Pregão Eletrônico nº 03/2023, para registro de preços, O sistema utilizado para a realização do certame foi a plataforma Portal de Compras do Governo Federal, como consta em edital.

No decorrer da licitação, a empresa METALURGICA PERPETUO SOCORRO foi declarada vencedora, dos itens 101, 103 e 106. A seguir foi considerada inabilitada por não apresentarmos Carta de Concessionária, tal exigência faz com que as montadoras possam pré-definir quem será o revendedor vencedor, favorecendo a formação de cartel. Sendo estritamente previsto em lei a sua ilegalidade, podendo ser observado na lei nº 12.529 de 2011, no art.36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

Sendo consideradas ilegais e restritivas à competitividade. Isso posto, a exigência requerida pela administração, acaba demonstrando preferência por determinados fabricantes ou revendedores.

Com isso, é viável a análise da desclassificação desta, deixando livre a possibilidade de concorrência, sem a necessidade de autorização, para que assim não favoreça a formação de cartéis.

DO DIREITO

Na licitação existem os princípios específicos norteadores do instituto, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (grifo nosso) trata destes princípios; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desta forma, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumentos convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

À competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Vies deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a imparcialidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como

também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A garantia dada pelas montadoras ou pelos fabricantes de qualquer produto não é para a pessoa que compra e sim para o produto, todas as marcas hoje dão 12 meses de garantia em seus produtos, mais garantia adicional de 12 meses no trem de força.

A garantia total de 24 meses como é exigência do edital será dada pelo licitante vencedor, o contrato é o instrumento que deve garantir medidas de exigir a garantia estipulada em edital, não o edital exigir documentos que inviabilizam a participação de empresas sérias.

3.2. Conclui assim que a proposta apresentada pela Recorrente não poderia ter sido desclassificada, em razão do pedido solicitado.

3.3. Finaliza requerendo "seja recebido o presente RECURSO, e no mérito julgá-lo totalmente procedente, para revisão do julgamento proferido, como medida de atendimento à lei e aos princípios que regem as licitações, e habilitando a empresa que vos recorre, haja visto a licitação ser o meio pelo qual a administração busca o melhor preço.".

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., nas suas contrarrazões (SEI 37872849), apresentou os seguintes argumentos:

"TRACBEL VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. BR 316, Km 20, Bairro Riacho Doce, Marituba/PA, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.477/0001-58, por intermédio de seu diretor executivo o Senhor VICTOR ANTONIO ZANELATO DE SOUZA FRANCO, Portador da carteira de identidade civil RG nº 1.059.799 SSP/ES e cadastrado no CPF sob nº 017.1291.67-00, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.262.616/0001-64, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No art. 165 da Lei nr. 14133/2021, dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

No item 13 do referido Edital, que assim transcreve:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Dessa forma, apresentando o presente Recurso neste Data, é o mesmo plenamente tempestivo.

2. DOS MOTIVOS

2.1. DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM:

Como é sabido, a Lei nº 14.133/2021 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante ao processo licitatório, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação. É cônito também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

Pois bem, fazendo um resumo do explanado, a Lei nº 14133/2021 regula a fase instrumentária processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Em breve parêntese, antes de adentrar à análise do caso propriamente dito, importa expor que esta Entidade instaurou licitação (Pregão Eletrônico - SRP n. 03/2023) cujo objeto subsome-se a “registro de preços para compra nacional de veículos administrativos [zero quilômetro], de transporte pessoal e de carga, conforme condições e especificações” do edital.

Em atenção ao que determina a legislação que regulamenta pregões eletrônicos, os respectivos itens 3.6 e 7.1 expressamente determinam que o licitante – ainda que tenha apresentado a proposta mais vantajosa financeiramente, já que a fase (lances) precede à habilitação – será inabilitado e, por conseguinte, não se sagrará vencedor, se deixar de atender às condições do edital.

Descendo ao caso, no que se refere às condições inerentes ao próprio objeto licitado, o Apêndice I do Termo de Referência, no título 17, explicita que “Para fins desta licitação, Veículo Novo é aquele adquirido por meio de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Ainda: Descrição detalhada do item:

Caminhão a diesel, com carroceria plataforma fixa de 20t, tração 8x4. Veículo similar ao Volvo VM 8x4R, equipado com implemento similar à plataforma Guincho Carrega Tudo Fixa da Mirassol Implementos. Inclui telemetria.

Partindo destas premissas, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

A comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

“Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”.

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

O artigo 15 da referida lei prevê uma regra de exceção ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final, neste caso a administração pública, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Além do mais, a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Dante disto, por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ, Sessão do dia 17/05/2018, disponibilizada no DOC do dia 05/06/2018.

Este entendimento é corroborado por tribunais outros, como por exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que se posicionada da seguinte forma:

“... o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN nº 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final ”.

Seguindo o mesmo entendimento, encontramos publicada a portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe sobre a nota fiscal a ser considerada no ato de registro e emplacamento de veículos, onde dispõe que:

(...) Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

De acordo com a correta e acertada portaria expedida pelo poder público, a empresa que não for concessionária, não irá conseguir realizar o emplacamento do veículo em nome do ente adquirente (órgão público ou privado), visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ do referido órgão na base de índice nacional BIN.

Igualmente questiona-se: Como uma empresa, que não é concessionária autorizada de nenhuma montadora, pode oferecer garantia dos veículos ao município adquirente e proceder o primeiro emplacamento em nome do comprador, sendo que a lei prevê que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km, sem registro de propriedade anterior, é de um fabricante ou um autorizado do mesmo?

A resposta é bastante simples: essa empresa não tem habilidade técnica para suprir esse requisito – básico e imposto pelo edital –, de modo que, mesmo que tenha apresentado lances no pregão eletrônico, deixará de ser habilitada (i.e. ausência de preenchimento dos requisitos do edital, nos termos dos itens 3.6, 7.1 e Apêndice III, todos do edital).

Aprofundando-se um pouco mais nos argumentos oferecidos pela recorrente, percebe-se que ela, mesmo alegando “...reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro..”, tenta forçosamente demonstrar a ocorrência de descumprimento da lei e afronta aos princípios administrativos quando, de fato, o que se verifica na decisão de desclassifica-la é exatamente o contrário:

A decisão de desclassificação do proponente foi baseada em sua flagrante incapacidade de cumprir os requisitos do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. Não obstante essa obviedade, nota-se que a peça recursal oferecida se mostra por si só intempestiva, pois seu conteúdo fraco em argumentos questiona regras e procedimentos que se mostraram evidentes no Edital, sendo de longa data exaurido o prazo para tais questionamentos.

Fundamenta-se portanto que a justa decisão de desclassificação da licitante recorrente METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA deverá ser mantida, em obediência aos requisitos previamente estabelecidos no Edital e à Lei vigente.

Não sendo ela, fabricante tampouco concessionário ou distribuidor autorizado para o item ora licitado, não está apta a entregar e prestar assistência técnica dentro e fora do período de garantia para veículos novos [zero quilômetro] ao ente público adquirente.

Pugna-se, portanto, pela referida inabilitação e, por conseguinte, pela declaração da TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do referido lote, considerando ter preenchido os itens do edital e ter apresentado a proposta mais vantajosa.”

4.2.

Conclui em suas contrarrazões:

“3. DOS PEDIDOS Com base nos fatos e fundamentos expostos, vimos mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – *Seja mantida a decisão de desclassificar a recorrente METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA;*

3.2. – *Seja INABILITADA a empresa METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA, uma vez que não atende aos itens 3.6, 7.1 e Apêndice I do Edital (revendedora de veículos e impossibilidade de entrega do objeto licitado- veículo novo), nos termos da Lei Ferrari.*

Ainda, em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2019, a Nota Fiscal deverá ser emitida pelo fabricante, ou concessionária autorizada, diretamente ao órgão adquirente, e o 1º emplacamento deverá ser em nome do órgão adquirente.

3.3. – *Seja a proponente TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, HABILITADA a fornecer os veículos do referido lote, uma vez que além de atender a todos os requisitos do Edital, apresentou proposta mais vantajosa.*

Nestes termos, pede e espera deferimento."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)), para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

5.3. Assim, por meio da Nota Técnica SEI nº 39210/2023/MGI [SEI 37894828] a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, *onde, no parágrafo 6.2, "ratifica integralmente a análise da proposta da recorrente para o item 103, em que a área técnica pugnou pela não aprovação da proposta, em razão de a recorrente não atender ao item 9.3.1. do Modelo da Proposta, conforme consignado na "Análise de diligência Metalurgico - Itens 101-103, 106, 108 e 110 (37364959)"*.

5.4. Importante frisar que o recurso apresentado se baseia nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993. O Pregão em questão é regido pela [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do [Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023](#). Desta forma, analisaremos o recurso a luz da legislação vigente.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

6.1. Passa-se à análise do recurso, considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)).

6.2. O recurso baseia-se exclusivamente na desclassificação da recorrente, por ao invés de enviar documentação solicitada, enviou pedido de que não fosse exigida documentação contida no Termo de Referência.

6.3. Nos itens 101, 102, 103, 106, 108 e 110, a licitante METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO ofertou o menor preço para esses itens, ofertando o produto da marca VOLVO, modelo VMX 290 8x4R. Diferentemente do recurso apresentado, a licitante não foi declarada vencedora, pois tal declaração só é informada após a habilitação da licitante. E também não chegou sequer a ter sua proposta aceita, pois para aprovação da proposta deveria apresentar documentação complementar ao Anexo IV do Edital.

6.4. Quando solicitada a apresentar tal documentação, a licitante enviou ofício (SEI 37263102) solicitando a reconsideração da exigência de tal documentação (Carta de Concessão). Por não apresentar a documentação solicitada, a recorrente foi desclassificada nos itens 101, 102, 103, 106, 108 e 110.

6.5. Não cabe neste momento recursal adentrar na motivação do ofício enviado, pois o licitante,

conforme subitem 4.3.1, "está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos". Caso não concordasse com tal exigência, era seu direito entrar com pedido de impugnação ao Edital, de forma motivada, para ser analisado pelo Pregoeiro.

6.6. Aliás, o Pedido de Impugnação nº 02 (SEI 36214516) trata deste assunto, onde o impugnante exige a exclusão do subitem 9.3.1 do Anexo I do Edital (Carta de Concessão). Em resposta a tal pedido, foi informado que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 41, é clara neste ponto:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."
(grifo nosso)

6.7. Com relação a Carta de solidariedade e/ou outro instrumento formal similar, a exemplo do Contrato de Concessão, a resposta ao pedido de impugnação consta abaixo:

"5.4.2 O Apêndice V do Termo de Referência - Estudo Técnico Preliminar, demonstra as justas motivações da exigência de tal documento. Transcreve-se abaixo o trecho:

"4.1.2.4.1. Justificativas da exigência de Carta de Solidariedade ou outro instrumento similar e da Declaração de cumprimento dos requisitos e diretrizes de fabrico e instalação, para os mesmos efeitos:

4.1.2.4.1.1. Considerando que a venda do veículo por empresas concessionárias ou revendedoras poderá implicar a negativa de prestação de garantia de fábrica, caso alguma intervenção eventualmente realizada não atenda aos requisitos para o funcionamento seguro do veículo ou incorra qualquer outra condição indispensável para o direito da garantia do fabricante, será exigida da licitante a apresentação da Carta de Solidariedade emitida pela fabricante do veículo, sob pena de colocar em risco a segurança do bem e das pessoas, ferir o interesse público e implicar a gestão temerária dos gastos públicos. A exigência da Carta de Solidariedade dar-se-á com fulcro no art. 41 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

4.1.2.4.1.2. No caso dos veículos que exigem a acoplagem de implementos por qualquer agente alheio à fabricante do chassi, há risco adicional de perda da garantia e também à segurança de pessoas e bens, assim como à integridade e funcionamento perfeito do próprio veículo, razão que motiva a exigência de declaração de cumprimento dos requisitos e diretrizes de fabrico e instalação de implemento.

4.1.2.4.1.3. Os documentos SEI-MGI nºs 30574968, 30575061, 30575332 e 30575470 são exemplos de diretrizes impostas pelos fabricantes dos veículos (chassis) para a fabricação e instalação de implementos, todas indispensáveis para que o veículo tenha funcionamento seguro e para que não se perca a garantia de fábrica, conforme recortes destacados a seguir:

SEI-MGI nº 30574968 (p. 12):

As presentes diretrizes contêm instruções para fabricação e montagem de estruturas adicionais, carrocerias, equipamentos e acessórios por terceiros.

A fim de manter a segurança de funcionamento e de preservar os direitos decorrentes da garantia, as indicações aqui contidas deverão ser estritamente observadas.

A Mercedes-Benz do Brasil Ltda. não assumirá qualquer responsabilidade se não forem observadas as presentes diretrizes. (grifou-se)

SEI-MGI nº 30575061 (p. 4):

Para manutenção da segurança operacional e da segurança no trânsito dos veículos completos e para assegurar os direitos relativos a garantia, as indicações constantes nos três livros devem ser rigorosamente observados. (grifo nosso)

SEI-MGI nº 30575332 (p. 5):

Este manual de "Diretrizes de Implementação dos Caminhões MAN modelos TGX 28.440, TGX 29.440 e TGX 29.480 foi desenvolvido com base na experiência adquirida durante o processo de engenharia simultânea, que conjugou a essencial troca de informações entre a MAN Latin America, Implementadores e Clientes. Neste estão contidas as informações técnicas dos caminhões TGX, recomendações, exigências, proibições e sugestões sobre a montagem de implementos nestes chassis e eventuais modificações. O uso correto destas informações visa manter a segurança de funcionamento e a preservação dos direitos decorrentes da garantia do veículo, permitindo ao implementador a aplicação adequada do seu projeto ao chassi MAN Latin America, possibilitando atender os requisitos dos implementadores e clientes com qualidade e segurança. (destacamos)

SEI-MGI nº 30575470 (p.12):

Qualquer modificação que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos nesse manual ou alteração que não seja expressamente autorizada por escrito, isenta a IVECO de qualquer responsabilidade e torna a Garantia do veículo nula e sem efeito. (grifo nosso)

5.4.3 Em ordem, os documentos SEI acima relacionados tratam de:

1. *SEI-MGI nº 30574968 - Diretrizes para montagem de implementos rodoviários e equipamentos Accelo 979.0XX Euro 3/5.Mecânica.29.06.2020. Mercedes-Benz;*
2. *SEI-MGI nº 30575061 - Diretrizes para montagem de implementos rodoviários e equipamentos Actros BR 963.xxx - Arocs BR 964.xxx. Livro 1 - Informações Gerais 10.12.2021. Mercedes-Benz;*
3. *SEI-MGI nº 30575332 - Diretrizes de implementação de Caminhões MAN, modelos TGX 28.440, TGX 39.440 e TGX 29.480.*

5.4.4 Na análise da presente impugnação, a área técnica consultou outras diretrizes, que foram juntadas ao Processo Administrativo SEI/MGI nº 14021.121963/2022-26, num total de 03 (três) documentos, todos ratificando a estratégia adotada para assegurar os interesses da Administração:

1. *SEI/MGI nº 36161321 - Manual de montagem de carroceria e implementos FORD Transit 2023;*

5.4.5 Tem-se notório que a garantia de fabricante é de total interesse de qualquer comprador de veículos, não sendo diferente para a Administração Pública. Se a fornecedora não é a fabricante, a Administração, imbuída de seu direito, sua discricionariedade e da ciência da indisponibilidade da coisa pública, ao solicitar as comprovações que a Impugnante entende ser dispensável, a faz em busca da segurança de que terá a referida garantia, prestada pelo fabricante.

5.4.6 A área técnica também informa que não é verdade que a implementadora é a única responsável (no caso de veículos implementados), como se fosse certo e determinado que a implementação fosse inquestionável, perfeito e/ou segura, pois o implemento é acoplado no veículo e há critérios estabelecidos pelas indústrias de veículos, aplicáveis para a implementação, que não só são indispensáveis para a segurança dos bens e de pessoas, quanto exigidos para o cumprimento e manutenção da garantia do veículo/chassi por sua fabricante, justificativa de outra exigência, que é a “Declaração de cumprimento dos requisitos e diretrizes de fabrico e instalação de implemento”.

5.4.7 A Portaria DENATRAN nº 27, de 7 de maio de 2002, trazida como argumento de defesa da desnecessidade ou absurdo das exigências do item 9.3.1., por outro lado, tem escopo diferente, que é relativo ao cumprimento de legislação de trânsito, sem qualquer relação ou vínculo obrigacional à prestação de garantia pelas fabricantes dos veículos:

"Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito."

6.8. Motivadamente, o pedido de impugnação foi indeferido pelo Pregoeiro. Sendo assim, tal exigência faz parte do Edital.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da desclassificação da proposta de preços do recorrente referente ao item 103, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 37364959] e pelo Pregoeiro no Relatório dos itens 101, 102, 103, 106, 108 e 110 [SEI 37699801].

7.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

7.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)), cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos

adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 103, do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023.

8.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, outubro de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]

CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES

Pregoeiro

PORTRARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/ME Nº 2.054, DE 5 DE MAIO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, outubro de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]

RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Coordenadora-Geral de Licitações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 20/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/10/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37904264** e o código CRC **A4C7D2BD**.

Referência: Processo nº 14021.121963/2022-26.

SEI nº 37904264